

De: Velloza & Girotto
Enviado em: quarta-feira, 19 de setembro de 2012 17:57
Para: Velloza & Girotto
Assunto: V&G News Extra - Nº 173 - Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 - Conversão da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012



VELLOZA & GIROTTTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V&G News - Extra
nº 173
19 de setembro de 2012

Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 - Conversão da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 18.09.2012, a Lei nº 12.715, de 17.09.2012 (“**Lei nº 12.715/2012**”), que resultou da conversão em lei da Medida Provisória nº 563, de 03.04.2012 (“**MP nº 563/2012**”), que alterava, dentre outras disposições, as “**Regras de Preço de Transferência**” previstas na Lei nº 9.430, de 27.12.1996 (“**Lei nº 9.430/1996**”), conforme comentamos no V&G News Extra nº 164, de 17.04.2012. O texto da MP nº 563/2012, especialmente com relação às alterações promovidas na Lei nº 9.430/1996, foi reproduzido em grande parte na Lei nº 12.715/2012.

A Lei nº 12.715/2012 também alterou a Lei nº 12.431, de 24.06.2011 (“**Lei nº 12.431/2011**”), especialmente quanto à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“**IRRF**”) sobre os rendimentos produzidos pelos Títulos e Valores Mobiliários (“**TVM**”), cujos recursos sejam alocados em Projetos de Investimento, Debêntures de Longo Prazo emitidas por Sociedades de Propósito Específico (“**SPE**”) constituídas para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo poder Executivo Federal (“**Projetos Prioritários**”) e Fundos de Investimento em Debêntures de Longo Prazo. A Lei nº 12.431/2011 foi objeto do V&G News Extra nº 133, de 30.06.2011.

A seguir, abordamos relevantes alterações promovidas pela Lei nº 12.715/2012.

1. Alterações à Lei nº 9.430/1996 não constantes da MP nº 563/2012

1.1 Dedutibilidade de juros pagos ou creditados à pessoa vinculada

A Lei nº 12.715/2012 alterou o *caput* do artigo 22 da Lei nº 9.430/1996, retornando-o à redação original que estabelecia o *spread* de 3% a ser acrescido à taxa *LIBOR* enquanto limite de dedutibilidade dos juros

pagos ou creditados à pessoa vinculada, podendo ser reduzido pelo Ministro da Fazenda, nos termos do o §5º acrescentado ao artigo 22.

1.2 Regras para a cotação de bens no Método de Preço sob Cotação na Importação (“PCI”) e no Método de Preço sob Cotação na Exportação (“PECEX”)

Em seu artigo 50, a Lei nº 12.175/2012 alterou:

a) a redação do artigo 18-A da Lei nº 9.430/1996, incluído pela MP nº 563/2012, alterando os §§4º e 5º. A redação do §4º, trazida pela Lei nº 12.715/2012, estabelece que caso não haja cotação dos bens importados em bolsas de mercadorias e futuros reconhecidas internacionalmente, os preços dos bens poderão ser comparados com aqueles obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas. Já o §5º determina que este artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no sentido de divulgar a relação de bolsas de mercadorias e futuros e instituições de pesquisas setoriais que serão consideradas internacionalmente reconhecidas para a cotação de preços.

b) o artigo 19-A da Lei nº 9.430/1996, em especial seus §§5º e 6º. Conforme a nova redação do §5º, caso não haja cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados poderão ser comparados com: (i) aqueles obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou (ii) os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União. O §6º traz determinação idêntica ao §5º do artigo 18-A, prevendo a divulgação da relação de bolsas de mercadorias e futuros e instituições de pesquisas setoriais que serão consideradas internacionalmente reconhecidas para a cotação de preços.

1.3 Do reconhecimento de Créditos Recuperados por Instituições Financeiras – Regime de Caixa

Em seu artigo 48, a Lei nº 12.715/2012 alterou o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996, para estabelecer que, nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

2. Alterações à Lei nº 12.431/2011

2.1 IRRF sobre Rendimentos de TVMs adquiridos por Investidores Não-Residentes

De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.715/2012:

- i. A vedação à recompra do TVM pelo emissor, prevista no inciso II do artigo 1º da Lei nº 12.431/2011, foi estendida à partes relacionadas ao emissor, salvo na forma a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”);

- ii. A necessidade de comprovação da negociação dos TVMs em mercados regulamentados, nos termos do inciso V, foi substituída pela necessidade de comprovação de registro em sistema autorizado pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários;
- iii. Os recursos captados através da emissão destes TVM poderão, pela nova redação do inciso VI, ser alocados também no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que estes tenham ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 meses do encerramento da oferta pública, nos termos do §1º-B.

A Lei nº 12.715/2012 também acrescentou o §1º-A ao artigo 1º da Lei nº 12.431/2011, que estendeu o tratamento do *caput* do artigo 1º aos Certificados de Recebíveis Imobiliários (“**CRI**”), reeditando os requisitos já estabelecidos no §1º do referido artigo.

De acordo com a nova redação do §4º do inciso II, o disposto no artigo 1º aplicar-se-á às cotas dos fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes (“**Fundo Exclusivo Não Residente**”) que possuam no mínimo 85% do seu valor de patrimônio líquido aplicado em TVMs de que trata o *caput*, ao invés dos 98% previstos na antiga redação. O novo §4º-A acrescenta, ainda, a possibilidade de que o mínimo percentual seja de 67%, nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo Exclusivo Não Residente.

Foram acrescentados ao artigo 1º da Lei nº 12.431/2011, também pelo artigo 71 da Lei nº 12.715/2012, os §§8º e 9º. O §8º prevê aplicação de multa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“**RFB**”), ao emissor dos TVM ou ao originador, no caso de CRI, equivalente à 20% do valor captado, caso não ocorra a alocação dos recursos no projeto de investimento. Já o §9º mantém a aplicação da alíquota reduzida aos rendimentos produzidos pelos TVM a que se refere o artigo 1º, ainda que ocorra a hipótese trazida pelo §8º.

2.2 IRRF sobre Rendimentos de Debêntures emitidas por SPE constituídas para implementar Projetos Prioritários

O artigo 71 da Lei nº 12.715/2012 alterou o artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, que trata da incidência de IRRF sobre o rendimento das debêntures, e acrescentou o §1º-B, para prever que as debêntures poderão ser emitidas tanto por SPE como por sociedades controladoras das SPE, desde que, ambas, sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações.

Conforme o §1º-A, incluído pela Lei nº 12.715/2012, farão jus aos benefícios fiscais as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, para captar recursos com vistas em implementar os chamados Projetos Prioritários.

O emissor das debêntures que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento voltados para as áreas citadas, ficará sujeito à multa equivalente a 20% do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela RFB, conforme a nova redação do §5º. Ainda, de acordo com o novo §6º, responderá subsidiariamente pelo pagamento da multa, o controlador da

referida SPE.

Nos termos dos §§7º e 8º, os rendimentos, assim considerados quaisquer valores que constituíam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação, estão sujeitos à alíquota reduzida de IRRF, ainda que ocorra a hipótese prevista no §5º.

2.3 Fundos de Investimento em Debêntures emitidas por SPE

O artigo 71 da Lei nº 12.715/2012 também alterou o artigo 3º da Lei nº 12.431/2011, que trata da constituição de fundos de investimentos (“**FI**”) por instituições autorizadas pela CVM que apliquem seus recursos nas Debêntures emitidas por SPE, para acrescentar-lhe o §1º-A, estabelecendo que o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

São Paulo - SP

Av. Paulista, 901
17º e 18º andares
CEP 01311-100
Tel. 55 (11) 3145.0055
Fax 55 (11) 3145.0050

Rio de Janeiro - RJ

Rua da Assembléia, 10
Sala 1601
CEP 20011-901
Tel. 55 (21) 2509.0055
Fax 55 (21) 2509.1566

Brasília - DF

SRTV Sul, Quadra 701
Cj.D, nº100 - Sala 234
CEP 70340-000
Tel. 55 (61) 3323.8848
Fax 55 (61) 3426.7306